

Lei n.º 324/2022.

Ementa: Estabelece o piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Ingazeira, e dá outras providências.

Luciano Torres Martins, Prefeito Municipal de Ingazeira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Fica instituído o piso mínimo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para ajuizamento das execuções fiscais no Município de Ingazeira.

Parágrafo único. O piso mínimo disposto no caput deverá ser formalmente informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 2º. Na constituição e na revisão dos cadastros dos contribuintes, deve-se materializar a inscrição em dívida ativa, implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal.

Art. 3º. Antes do ajuizamento da execução fiscal o Município deve promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos créditos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento.

Art. 4º. Antes do ajuizamento da ação de execução fiscal se deve observar se o crédito não está prescrito, a fim de evitar o ônus da sucumbência e de custas judiciais decorrentes da improcedência da ação.

Art. 5º. Na execução do crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, deve-se:

I – proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;

II – juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes a dívidas de tributos lançados em massa;





INGAZEIRA
GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DE PERNAMBUCO

III – implantar e implementar instrumento normativo descrevendo os procedimentos a serem observados com vistas a qualificar os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa antes do ajuizamento da execução fiscal;

IV – implantar ferramenta no sistema de arrecadação que permita o agrupamento de dívidas de um mesmo devedor em uma única CDA;

V – protestar, sempre que possível, o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal, já que esta atividade é menos onerosa aos cofres públicos, mais célere e bastante eficaz;

VI – promover um canal permanente de negociação fiscal;

VII – nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao estabelecido no art. 1º desta Lei, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

VIII – estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

Parágrafo único. A não observância aos procedimentos de execução fiscal estabelecidos neste artigo será considerada ato antieconômico, devendo ser apurada a responsabilidade para que o prejuízo seja ressarcido por quem tenha lhe dado causa.

Art. 6º. O município adotará meios extrajudiciais para os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o piso mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º. O valor estabelecido no artigo 1º desta Lei será corrigido sempre no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO TORRES MARTINS
Prefeito

